



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PETIÇÃO

Brasília, 11 de setembro de 2020.

EXCELENTESSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

JÚLIA LUCY MARQUES ARAÚJO,

[REDACTED] com endereço profissional em Praça Municipal - Quadra 02 - lote 05 - Gabinete 23 - 4º andar, CEP: CEP 70.094-902, [REDACTED] vem, respeitosamente, **com amparo no art. 230, c/c 1º, XIX, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, apresentar a presente**

REPRESENTAÇÃO

I - DOS FATOS

O mundo inteiro está vivenciando um inédito e inesperado estado de perplexidade em função da pandemia do cientificamente denominado coronavírus (SARS-Cov2/Covid-19), que assusta a todos e impõe a tomada de medidas graves e urgentes.

Nesse sentido, não se pode olvidar a importância da atuação das forças de segurança no auxílio do combate ao Covid-19. Em especial, a Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF atua diretamente, como polícia judiciária, na investigação de crimes correlacionados e em emergências.

A defasagem de pessoal da PCDF é notória e histórica, sendo premente a recomposição de seus quadros. Todavia, o concurso de recomposição do quadro de Agentes de Polícia (Edital nº 1 –

PCDF – AGENTE, de 30 de junho de 2020) se depara com um quadro emergencial na saúde pública nunca antes visto: uma pandemia global de proporções inéditas.

O concurso da PCDF tem **52.636 (cinquenta e dois mil seiscentos e trinta e seis) candidatos inscritos, para o cargo de Escrivão de Polícia, e previsão de mais de 100.000 (cem mil) para o cargo de Agente de Polícia.** Esse enorme contingente está a busca de emprego, do tão sonhado cargo público.

O retorno das atividades econômicas e a geração de emprego são fundamentais para que a crise decorrente da pandemia não seja aprofundada. O Governo vem fazendo a retomada de diversas atividades impondo as regras necessárias para garantir a segurança de toda a população.

É imperioso que o cuidado imposto a retomada das atividades econômicas seja observado nas ações do próprio Governo. Como citado, o concurso da PCDF é de extrema importância para o Distrito Federal e deve ser realizado o mais brevemente possível, desde que seja garantida a incolumidade de candidatos e organizadores.

Não há qualquer notícia de medidas de prevenção a serem adotadas no certame da PCDF. A incógnita que paira sobre os candidatos e todos os interessados é gigantesca e certamente afasta potenciais candidatos afetando a própria isonomia que se é demandada da seleção. Não é razoável que a ação estatal venha a tolher a busca por emprego.

Em busca da defesa inabalável da retomada do emprego e da economia, observada as condições de segurança, faz-se necessário a presente **REPRESENTAÇÃO** para garantir o balanceamento da necessidade de recomposição dos quadros da corporação com os cuidados necessários de saúde pública impostos.

I.I - Da Pandemia do Covid-19

No Brasil, o enfrentamento à Covid-19 começou em fevereiro, com a repatriação dos brasileiros que viviam em Wuhan, cidade chinesa epicentro da infecção. Em 15 dias, o país confirmou a primeira contaminação, quando a Europa já confirmava centenas de casos e encarava mortes decorrentes da covid-19.

O primeiro caso confirmado de Covid-19 no Distrito Federal foi no dia 5 de março, com rápida progressão. De acordo com a Secretaria de Saúde do Distrito Federal[1], tem-se 171.739 casos de Covid-19 confirmados. Desses resultaram 157.440 recuperados, 2.763 óbitos e 11.536 ainda ativos. Os gráficos abaixo, disponibilizados pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde, ilustram a situação atual de contágio e óbitos no Distrito Federal:

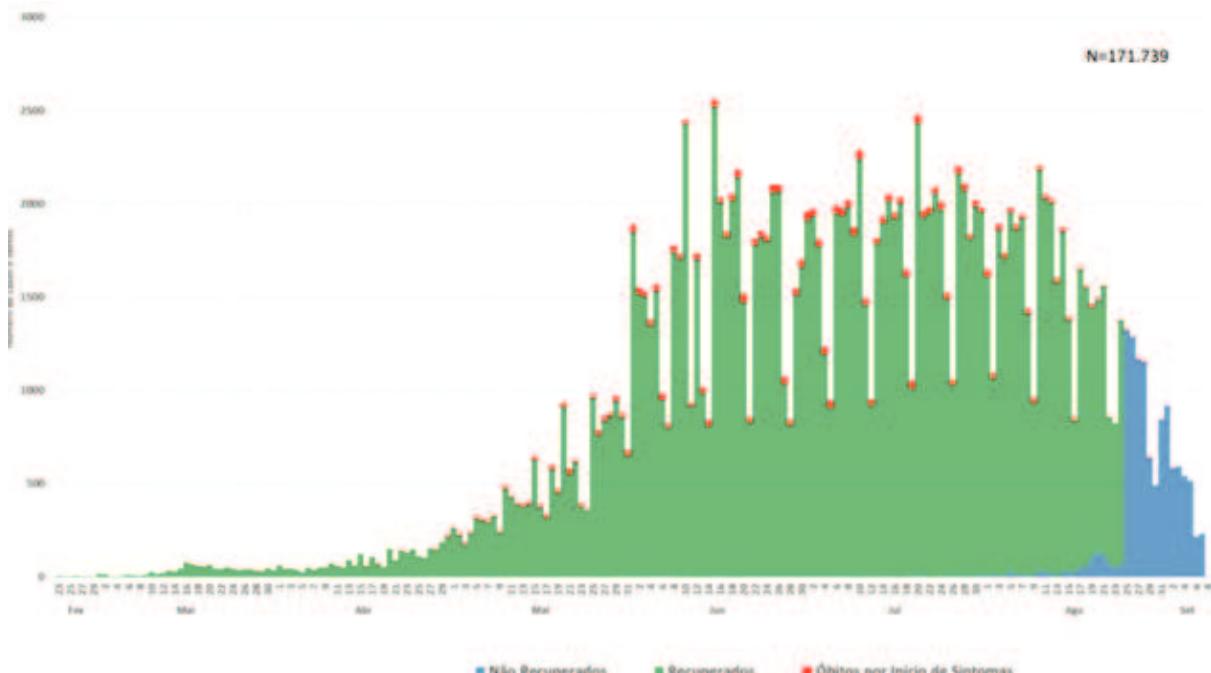


Figura 1. Curva epidemiológica dos casos confirmados de COVID-19 segundo evolução e data de início de sintomas. DF, 8 de setembro de 2020.

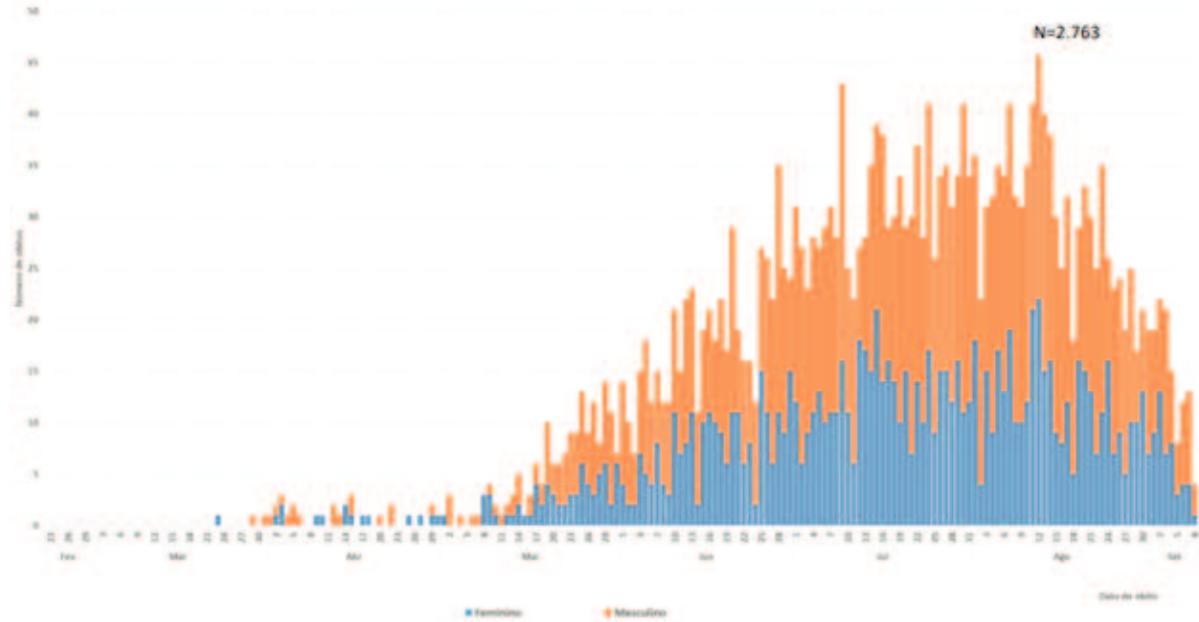


Figura 2. Curva dos óbitos confirmados de COVID-19 notificados no DF, segundo a data de ocorrência do óbito, 8 de setembro de 2020.

De acordo com o Boletim CODEPLAN nº 21[2], de 09 de setembro de 2020, os dados do Ministério da Saúde do dia 6 de setembro de 2020 apontam que o Distrito Federal:

- **ocupa a 8ª posição** entre as Unidades da Federação em número de casos confirmados de COVID-19;
- **se encontra na 5ª posição** em número de novos casos diários; e
- **ocupa a 2ª colocação em número de casos por 100 mil habitantes**, com 5.625 casos por 100 mil habitantes.

Sumamente, é razoável inferir que, a despeito da queda da taxa de crescimento diária de casos, o vírus não pode ser subestimado a ponto de colocar as pessoas e empregos em risco.

A grande dicotomia mundial que enfrentamos na vivência da pandemia do Covid-19 é a preservação da vida e da saúde pública, com o menor impacto possível na economia e nos empregos. Como observado, há um grande impacto na taxa de crescimento diária em lapso temporal mensal. Ou seja, a tendência de queda é reforçada, sobremaneira, decorridos 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, entende-se que não há qualquer prejuízo em eventual adiamento das provas objetivas e discursiva do concurso da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, de modo a garantir a incolumidade de todos os candidatos e organizadores, ao passo em que mantém preservados os futuros empregos.

I.II - Do Concurso Público para Agente de Polícia

O concurso público para Agente de Polícia foi regulamentado pelo Edital nº 1 – PCDF – AGENTE, de 30 de junho de 2020, no qual destaca-se:

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O concurso público será regido por este edital e executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) e pela PCDF.

1.2 A seleção para o cargo de que trata este edital compreenderá duas etapas.

1.2.1 A primeira etapa do concurso público compreenderá as seguintes fases:

a) provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe;

b) prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe;

c) exames biométricos e avaliação médica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;

d) prova de capacidade física, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;

e) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;

f) sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório, de responsabilidade da PCDF.

1.2.2 A segunda etapa do concurso público consistirá de curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe.

2 DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA

2.1 REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

4 DAS VAGAS E DO CADASTRO DE RESERVA

4.1 DAS VAGAS

Ampla concorrência	Pessoas com deficiência (PCD)	Negros
450	30	120

4.2 DO CADASTRO DE RESERVA

Ampla concorrência	Pessoas com deficiência (PCD)	Negros
900	60	240

8 DAS INSCRIÇÕES NO CONCURSO PÚBLICO 8.1 TAXA: R\$ 196,00. 8.2 Será admitida a inscrição somente via internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pc_df_20_agente, solicitada no período estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital.

Conforme o edital, ao todo, são 1,8 mil vagas, sendo 600 para preenchimento imediato e 1,2 mil para cadastro reserva. Ora, percebe-se que, com vagas para cadastro reserva, o certame visa o preenchimento para além dos cargos vagos.

Como se sabe, em face da pandemia, o Presidente da República sancionou no fim do mês de maio a Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao coronavírus, com a suspensão de dívidas de estados e municípios, além de fornecer auxílio financeiro aos estados, municípios e ao Distrito Federal de R\$ 60 bilhões, em quatro parcelas, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

(...)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e

militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX docaputdo art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII docaput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

(...)

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Conforme exposto, a referida norma prevê a **suspensão do prazo de validade dos concursos públicos homologados a partir de 20 de março, até o término da situação de emergência no país surgida em decorrência da pandemia de Covid-19**. Além disso, impede, ainda, as contratações que não sejam para reposição de pessoal e veda aumento de despesas com servidores. Também fica proibido, até 31 de dezembro de 2021, conceder reajuste salarial, criar cargos ou funções que impliquem aumento de despesas, alterar estruturas das carreiras que ampliem gastos e realizar concursos que não sejam para reposição de pessoal.

À título de complementação, em razão da indicação desta Colenda Corte, fora editada a Lei Distrital nº 6.662/2020, que, analogamente, suspende os prazos de validade dos concursos públicos homologados e em vigência na data da publicação do Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020, com efeitos até 31/12/2020 – correspondente ao fim do estado de calamidade pública reconhecido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal[3].

O Decreto nº 40.924/2020 de 26/06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, no DF, a saber:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0 - Doenças Infecciosas Virais).

Art. 2º A declaração disposta no art. 1º deste Decreto tem por finalidade precípua o cumprimento do requisito previsto no art. 2º, § 1º, alínea "a", da Portaria nº 743, de 26 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, para fins de reconhecimento federal do estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal.

A calamidade pública é decretada quando a capacidade de agir do poder público local está seriamente comprometida, pressupondo situação jurídica especial, com o intuito de facilitar e agilizar a gestão administrativa e permitir ações céleres de assistência à população afetada e o reestabelecimento da normalidade.

Ressalta-se que às ações de combate aos efeitos da pandemia do COVID-19, com finalidade precípua de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, direitos fundamentais

consagrados constitucionalmente no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Nota-se, portanto, que houve preocupação estatal para não prejudicar os candidatos de concursos públicos no Distrito Federal, amparando com a dilatação do prazo necessário ao dispendido no cuidado com a saúde pública em razão da pandemia, cujos efeitos se estendem até o fim do estado de calamidade pública (31/12/2020).

De outra sorte, o cronograma estabelecido no Anexo I do supra citado Edital remete as seguintes datas:

Atividade	Datas/ períodos*
Provas objetivas e prova discursiva	18/10/2020
Avaliação biopsicossocial	7/2/21
Exames biométricos e avaliação médica	10 e 11/4/21
Prova de capacidade física	5 e 6/6/21
Avaliação psicológica	1º/8/21
Entrega da documentação para sindicância de vida Pregressa	27/9 a 1º/10/2021
Curso de formação profissional para o 1º grupo	15/3 a 6/5/2022

Observa-se que, se por um lado os prazos de validade do concurso estão assegurados pela Lei nº 6.662/2020, de outro o cronograma estabelecido prevê nova etapa (exames biométricos e avaliação médica), somente após **112 (cento e doze) dias após a realização das provas objetivas e discursivas**. Ainda, o prazo, contados das provas objetivas e discursivas, para a realização da prova de capacidade física é de 230 (duzentos e trinta dias).

Resta claro que não há qualquer prejuízo ao cronograma estabelecido ao adiar-se a realização das provas objetivas e discursivas em razão do dilatado prazo estabelecido. Vale repisar que **o curso de formação profissional está marcado para 513 (quinhentos e treze) dias após a realização das provas iniciais**.

I.III - Da Imprescindibilidade da Preservação da Saúde Pública, da Economia e Dos Empregos

Em razão do retro exposto, entende-se que não há qualquer razão factível para realizar as provas objetivas e discursivas no momento em que, reconhecidamente - pelo próprio Governo do Distrito Federal (CODEPLAN) -, há avanço nos óbitos decorrentes da pandemia do Covid-19. Ao revés. Reputa-se uma incongruência insanável por parte do Estado a manutenção das datas estabelecidas no Edital.

Veja-se ainda que em entrevista ao Portal Metrópoles, em 11/08/2020, o diretor-geral da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), Robson Cândido, afirmou que o concurso para agente da corporação está autorizado para acontecer nas datas previstas. Entretanto, os aprovados não poderão ser contratados até segunda ordem, a saber:

"Os concursos em andamento são regidos pelo edital e não houve qualquer alteração. O processo seguirá conforme o cronograma. O concurso está mantido até segunda ordem. **Esperamos que o cenário melhore até lá para que possamos realizar a prova com tranquilidade**", informou o delegado Robson Cândido.

Sobre o certame para escrivão, que seria realizado em março deste ano e precisou ser suspenso devido ao coronavírus, o diretor-geral afirmou que a nova data ainda não foi definida. "O

Cebraspe está trabalhando nisso. O que podemos afirmar é que **não há qualquer possibilidade de aplicar a prova de agente e de escrivão no mesmo dia**", ressaltou Cândido.

Ora, resta comprovado, para além de qualquer dúvida razoável, que não há "tranquilidade" para realizar a prova. Outrossim, a prova para Escrivão, da mesma corporação, está marcada para o dia 17 de outubro de 2020, um dia antes da data estabelecida para a prova de Agente de Polícia.

A esse respeito, é conhecido o princípio da vedação de comportamentos contraditórios, "*venire contra factum proprium*", ou seja, "vir contra seus próprios atos" ou "comportar-se contra seus próprios atos", que pode ser apreendido, em linhas sucintas, a partir de situações em que, em momentos distintos, são adotados dois comportamentos, sendo que o segundo surpreende por ser diferente daquilo que se poderia e deveria razoavelmente esperar, em virtude do primeiro.

A PCDF ao marcar as provas para Escrivão no dia 17 de outubro de 2020, e de Agente de Polícia em dia subsequente, sendo ambas as provas de grande porte, expõe a risco de contaminação por COVID 19 não somente os candidatos ao concurso, como seus familiares e as pessoas envolvidas diretamente ou indiretamente.

Não se pode olvidar que a atividade que mais se assemelha a realização de provas de concurso é a escolar. Assim, não há como dissociar o posicionamento do Governo em relação ao retorno das aulas da promoção do concurso da PCDF. Veja-se recente publicação oficial sobre o retorno das aulas:



gov_df  O retorno que estava previsto para 31 de agosto (data de referência) foi adiado. A decisão foi tomada como forma de precaução, para evitar o aumento de contaminações por Covid-19 a partir do convívio de crianças, adolescentes e adultos no ambiente escolar. A nova data será definida de forma que garanta a segurança de todos.

#GDF2020 #Educafdf #EducaçãoDF

O Blog do GRAN CURSOS ONLINE registra que o concurso da PCDF para Escrivão teve um número de **52.636 candidatos**. Já o concurso de Agente de Polícia tem a **previsão de mais de 100 mil candidatos**.

Em consonância, denúncia ao jornal Metrópoles, apresentou que os alunos do Curso de Formação do último concurso PMDF disseram que diversas medidas sanitárias não estão sendo seguidas. Além disso, cerca de **44 (quarenta e quatro) cadetes do total de 100 (cem) testaram positivo para o novo coronavírus**.

Após uma série de reportagens do Metrópoles sobre o retorno das aulas presenciais e descumprimento de protocolos para evitar a contaminação do novo coronavírus no curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar do DF (PMDF), a modalidade presencial das aulas foi suspensa. Portaria assinada pelo comandante-geral da corporação, coronel Julian Rocha Pontes, determinou o retorno ao modelo de educação a distância, a contar desta quinta-feira (20/8).

Ora, se o curso presencial de formação de cadetes foi suspenso após grande índice de contaminação, o que dizer de um concurso público com a expectativa de mais de 100 mil inscritos? Expor mais de cem mil pessoas ao risco de contaminação ao COVID 19 limita o direito de proteção à vida e à saúde.

Portanto, a **despeito de defender-se fervorosamente o retorno das atividades econômicas para que os efeitos da pandemia não sejam mais significantes que sua paralisação**, por óbvio que essa defesa deve ser permeada de todos os cuidados e atenção correspondentes. A exemplo da retomada das atividades econômicas – Decreto nº 40.939, de 2020

- , qualquer ação estatal que promova aglomeração, em especial em espaços confinados, deve ser cercada de todos as regras equivalentes, *in verbis*:

Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I - garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas;

II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades consideradas essas conforme descrito no Plano de Contingencia da Secretaria de Estado de Saúde através do sítio: <http://www.saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/Plano-de-Contingencia-V.6..pdf>;

V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

VI - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;

VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VIII - utilizar máscaras de proteção facial conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e o Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020.

IX - aferir a temperatura de todos consumidores;

X - aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização;

§ 1º Quando constatado febre ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.

§ 2º A febre de que trata o § 1º deste artigo é caracterizado pela temperatura igual ou superior a 37,8 °C.

§ 3º O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID-19, deverá ser orientado a permanecer em isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus.

§ 4º Na falta de regulamentação específica da atividade no Anexo Único deste Decreto, valem as regras estabelecidas neste artigo.

O atropelo é desarrazoado e não garante a segurança dos candidatos e organizadores. A logística necessária para desinfecção de todos os ambientes para realização de duas provas subsequentes é simplesmente inviável e não será realizada a contento, incorrendo em dolo na ação estatal.

Nesse espeque, além da limpeza do ambiente, como é possível assegurar o confinamento de 100 mil candidatos em salas de aula cujo retorno escolar não foi realizado pelo próprio Governo em razão da pandemia? É possível garantir que não haverá candidatos assintomáticos que podem transmitir o vírus? E quanto aos candidatos sintomáticos? Haverá espaço isolado para que esses realizem a prova?

A esse respeito, o Código Penal trata especialmente dos crimes contra a saúde pública em seu Capítulo III, veja-se:

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Portanto, os questionamentos retóricos tem o condão de remeter a uma ação irresponsável do Estado, além de introduzir fator de assimetria sem respaldo no princípio da razoabilidade, com forte abalo nos pilares do ordenamento jurídico. De outra parte, consiste em aplicar o princípio da igualdade pela metade, o que é repudiado pelo direito.

Requer-se, pois, o cumprimento estrito do disposto na Constituição Federal em seu artigo 196, que define com exatidão o direito à saúde como (1) "direito de todos" e (2) "dever do Estado" (3) "garantido mediante políticas sociais e econômicas" (4) "que visem à redução do risco de doença e de outros agravos" (5) "regido pelo princípio do acesso universal e igualitário" (6) "às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Não é demais repisar a defesa inarredável da realização do concurso público da Polícia Civil para recomposição e aumento do efetivo. Todavia, a presente **REPRESENTAÇÃO** visa a atender o interesse público para conferir segurança na sua realização. Tem-se, pois, em síntese, que **o adiamento da realização das provas da primeira etapa por pouco mais de dois meses (até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pela CLDF em 31 de dezembro de 2020), não afeta, em absoluto, a manutenção do cronograma de nomeações previsto**. Ao passo que, como cabalmente demonstrado, a curva de contágio cai vertiginosamente em lapsos de 30 (trinta) dias, perfazendo, o adiamento proposto, um enorme impacto no risco de contaminação.

II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Cumpre observar que, diante das evidentes ilegalidades e do potencial prejuízo à saúde da população do Distrito Federal, é certo que o Tribunal de Contas do Distrito Federal detém competência para apreciar e julgar a presente **REPRESENTAÇÃO**.

Nesse particular, destaque-se o que dispõe o Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, compete:

XIX - apurar e decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por cidadão, partido político, associação ou sindicato, bem como sobre representações em geral, versando sobre irregularidades e ilegalidades de atos sujeitos ao seu controle;

Art. 230. O Tribunal receberá representações sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos identificados no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição ou na

aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal, ou por este, mediante ajuste de qualquer natureza.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Conselheiros e Auditores dos Tribunais de Contas;

III - Senadores da República, **Deputados** Federais, Estaduais e **Distritais**, Vereadores e magistrados;

.....

Resta claro, portanto, que a presente **REPRESENTAÇÃO** cumpre os requisitos necessários para análise do pleito de competência desta Colenda Corte de Contas.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória visa a antecipar os efeitos previstos com o deslinde do processo judicial. Está prevista no art. 294 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático (Donizetti, 2017)[4].

Nesse espeque, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso concreto, pressupõe o preenchimento dos requisitos de “urgência”. Em consonância, veja-se a lição do professor:

A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado *fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O perigo de dano a que se submete a ora Representante está, sobremaneira, evidenciado. Toda a população incorre em grande perigo quando há ilegalidade, omissão e ação dolosa por parte do Estado. Não há, pois, qualquer óbice ao pedido de tutela provisória com base no art. 299 do Código de Processo Civil.

Não é demais rememorar que esta Corte de Contas pode adotar medida cautelar, “em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, **ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, (...) de ofício ou mediante provocação, (...) com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a **suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, com fulcro no art. 277, “caput”, do Regimento Interno.

O Regimento Interno estabelece, ainda, em seu art. 277, § 3º, que, “se o Plenário, o Presidente ou o relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, **o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis**”.

IV - DOS PEDIDOS

Demonstrada pois, a competência, dessa Corte, bem como os indícios concernentes ao momento inoportuno para realização do certame, **requer-se seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO, nos termos do artigo 230 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, propugnando, ainda, pela:**

- concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, no sentido de determinar a suspensão imediata das provas objetivas e discursiva do concurso público para Agente de Polícia previstas para **18 de outubro de 2020**;
- que se dê ciência à Polícia Civil do Distrito Federal e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, para que, querendo, ingressem no feito;
- ciência da presente **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público de Contas-MPTC para que promova adoção de medidas de sua alçada; e
- no mérito, pela não realização das provas objetivas e discursiva do concurso público para Agente de Polícia enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Distrito Federal reconhecido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (31 de dezembro de 2020).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 11 de setembro de 2020.

JÚLIA LUCY MARQUES ARAÚJO
Deputada Distrital

[1] Disponível em https://covid19.ssp.df.gov.br/extensions/covid19/covid19.html#. Atualizado em 08/09/2020 às 18:10:05

[2] Disponível em http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim_Codeplan_n21_09.09.20.pdf

[3] Decreto Legislativo nº 2.284, de 2020. Disponível em <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-544675!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>.

[4] DONIZETTI, Elpídio Curso didático de direito processual civil / Elpídio Donizetti. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 11/09/2020, às 13:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0201126** Código CRC: **47CB803E**